



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MUNICÍPIO DE SANTO AUGUSTO

PODER EXECUTIVO

Rua Coronel Julio Pereira dos Santos, 465 – CEP 98590-000

Fone/Fax (55) 3781-4368/5239 – E-mail: gabinete@santoaugusto.rs.gov.br

LEI MUNICIPAL Nº 2.432, DE 21 DE AGOSTO DE 2013.

Dispõe sobre a inclusão do Art. 1ºA e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º na Lei Municipal Nº 454, de 18 de maio de 1976 e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE SANTO AUGUSTO, Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou, e eu, no uso das atribuições que me são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica incluído o Art. 1ºA e §§ 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º e 8º na Lei Municipal Nº 454, de 18 de maio de 1976, com a seguinte redação:

Art. 1ºA Consideram-se, para efeito desta Lei, as seguintes definições: Desdobro é a divisão de terreno, oriundo de parcelamento aprovado, regularizado, inscrito no competente cartório de registro de imóveis, com frente para rua oficial já existente, não implicando na abertura de novas vias bem como alteração, modificação e prolongamento das já existentes. Anexação: é a unificação das áreas de dois ou mais lotes, para a formação de novo lote. Lote Encravado ou confinado: Aquele que não se comunica com a via pública ou que não possui a testada mínima definida em Lei Municipal específica.

§ 1º Não será admitido desdobro ou anexação:

I – quando resultar em área remanescente com área inferior ao lote mínimo prescrito na Legislação Municipal vigente;

II – quando resultar em lote encravado/confinado;

III – quando não atender ao disposto no art. 3º da Lei Municipal Nº 454, de 18 de maio de 1976;

IV – quando a área de desdobro for superior a 1.330,00m² (um mil e trezentos e trinta metros quadrados);

V – quando a área resultante da anexação for superior a 1.800,00m² (um mil e oitocentos metros quadrados);

VI – quando os lotes objetos de desdobro ou anexação estiverem em débito com a Fazenda Pública Municipal.

§ 2º Em casos excepcionais, e mediante manifestação da Secretaria Municipal de Supervisão e Planejamento justificando a necessidade do desdobro ou anexação, as áreas constantes nos incisos IV e V do § 1º, poderão ter um acréscimo de até 50% (cinquenta por cento) nas áreas totais, neste caso ficando os lotes resultantes do desdobro ou anexação impedidos de serem alterados por um período mínimo de 2 (dois) anos.

§ 3º Aplicam-se, no que couber, ao desdobro ou anexação, as regras relativas a loteamento, constante da Lei Municipal Nº 454, de 1976, e Lei Federal Nº 6.766, de 1979.

§ 4º Os projetos de desdobro e anexação dependerão, quando de iniciativa do proprietário, de licença da Secretaria Municipal de Supervisão e Planejamento, devendo o interessado juntar a seu requerimento, no mínimo, os seguintes documentos:

I – cópia da matrícula atualizada do lote ou lotes;